

28/10/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.343.477 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE MIRACEMA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE
MIRACEMA**
RECDO.(A/S) : **HELIO PINHO GUTTERRES**
ADV.(A/S) : **JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **FELIPE MOREIRA RODRIGUES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. LEI MUNICIPAL 1.367/2011. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA 958. RE 936.790. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFLEXOS NAS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

ARE 1343477 RG / RJ

Ministro LUIZ FUX
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.343.477 RIO DE JANEIRO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. LEI MUNICIPAL 1.367/2011. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA 958. RE 936.790. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFLEXOS NAS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Município de Miracema, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Trata-se de Ação de Obrigação de fazer em que o Autor, professor do Município Réu alega que recebe vencimento inferior ao piso nacional fixado pela lei 11738/08 e requer que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério e que seja o Réu compelido a efetuar o pagamento das

ARE 1343477 RG / RJ

diferenças salariais entre o vencimento base do Autor e o piso salarial nacional do professor, desde 27 de abril de 2011. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Réu que não merece acolhimento. Todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida. Limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Autor que cumpria carga horária de 23 horas de atividades de interação e de 2 horas de atividades de planejamento. Lei Municipal 1367/11. Parte Autora não exerce a carga horária com alunos de 26,6 horas semanais, e sim de 23 horas, fazendo jus a que seu vencimento básico seja equivalente a 86,46% do piso nacional de professores, instituído pela Lei Federal 11.738/08, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas a contar de abril de 2011. Quanto aos juros e correção monetária, in casu, por se tratar de débito de natureza não tributária, aplicar-se-á juros de mora da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, desde a data fixada na sentença, conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Doc. 6, p. 1).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 10).

Nas razões do apelo extremo (Doc. 14), a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 19 e 37, II e X, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula Vinculante 37. Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa os interesses

ARE 1343477 RG / RJ

subjetivos das partes, podendo refletir em diversas outras demandas sobre o tema e afeta todos os entes federativos, possuindo, segundo afirma, grande relevância do ponto de vista político e social (...), tendo em vista o chamado efeito multiplicador.

Em relação ao mérito, defende, em suma, a impossibilidade de calcular o valor proporcional do piso salarial dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, quando os professores estejam submetidos a jornada de trabalho semanal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, com base na jornada de trabalho parcial laborada dentro de sala de aula, devendo ser levada em consideração a jornada de trabalho integral. Ademais, argumenta que eventual decisão de procedência não poderia considerar a incidência automática nas vantagens e reflexos pessoais por expressa disposição do Recurso Especial 1426210/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Aduz que os professores da rede pública municipal de ensino do Município de Miracema fazem jus não ao valor integral do piso, mas sim ao percentual de 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) do valor fixado na Lei Federal 11.738/08, haja vista que os referidos professores estão submetidos a uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, que corresponde ao mesmo percentual da carga horária definida na referida Lei federal. Assevera que o percentual de 86,46%, fixado pelas instâncias ordinárias a título de condenação, é obtido quando se aplica a proporcionalidade do piso sobre uma jornada de trabalho de 34 (trinta e quatro) horas e 30 (trinta) minutos. Assim, o juízo de primeiro grau considera a quantidade de horas previstas na legislação municipal a ser trabalhada dentro de sala de aula, que é de 23

ARE 1343477 RG / RJ

(vinte e três) horas e, em seguida, aplica a norma constante do §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que prevê uma proporção máxima de 2/3 da jornada total a ser trabalhada em sala de aula.

Considera equivocado o raciocínio, pois se a legislação fixa a jornada de trabalho semanal como sendo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, não pode o juízo de primeiro grau aplicar a proporcionalidade com base em uma jornada de trabalho distinta, sob pena de incidir em violação ao princípio da separação de poderes. Argui, como consequência, um efeito de majoração indireta dos vencimentos do servidor sem que haja lei que o autorize, em violação ao artigo 37, X, da Constituição.

Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral da questão discutida nos autos e a incidência das Súmulas 279, 280 e 636 do STF. Caso conhecido, requer seja desprovido (Doc. 16). O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário em relação à aplicabilidade do piso salarial na forma da Lei 11.738/2008, tendo em vista o julgamento do Tema 958 da Repercussão Geral, e quanto às demais questões, não admitiu o recurso por entender que encontraria óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF (Doc. 25).

O ente municipal impugnou a decisão denegatória de seguimento do extraordinário, na parte em que aplicada a sistemática da repercussão geral, mediante agravo interno do artigo 1.021 do CPC, o qual foi desprovido pelo Órgão Especial do Tribunal de origem (Doc. 34). No que se refere à inadmissão do recurso extraordinário quanto às matérias remanescentes, o Município interpôs o presente agravo, com fundamento

ARE 1343477 RG / RJ

no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (Doc. 29).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, em relação ao questionamento dos reflexos das vantagens pessoais do servidor sobre o valor do piso salarial, a parte recorrente limita-se a alegar, nas razões do recurso extraordinário, eventual desconformidade do acórdão recorrido com a tese fixada no Recurso Especial 1.426.210, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos. A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido conduz à inadmissão do recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI 786.680-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29/6/2011, e o AI 819.362-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 21/2/2011, que possui a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. Precedentes.

II O agravante não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, o que caracteriza

ARE 1343477 RG / RJ

deficiência na fundamentação do recurso, a teor da Súmula 284 do STF.

III O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que torna inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 287 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

Desse modo, afastado o questionamento supra, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Sobre a fixação do piso nacional do magistério da educação básica e da reserva de tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse em um terço da jornada, importa ressaltar que esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 24/8/2011, considerou constitucionais as disposições contidas nos artigos 2º, § 1º e § 4º, da Lei 11.738/2008, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL

ARE 1343477 RG / RJ

DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do RE 936.790 (redator para o acórdão o Min. Edson Fachin, DJe de 29/7/2020, Tema 958 da Repercussão Geral), revisitou a temática acerca da constitucionalidade da limitação máxima de dois terços da carga horária em interação com os educandos (artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008), fixando a seguinte tese: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às

ARE 1343477 RG / RJ

atividades extraclasse.

Tendo em vista os entendimentos supracitados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação e reexame necessário, manteve sentença que condenou o Município de Miracema a adequar o salário base do requerente ao piso salarial nacional, (...) considerando a proporção de 86,25% do piso nacional para a sua remuneração, sem prejuízo das vantagens individuais a que faz jus e das regras previdenciárias aplicáveis à hipótese (Doc. 3, p. 3). Verifica-se que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal a quo unicamente mediante a interpretação da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório, não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

Inicialmente, ressalta-se que o art. 2º da Lei 11.738/08 veio a estabelecer o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a ser atualizado anualmente na forma da lei. In Verbis:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação

ARE 1343477 RG / RJ

básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Foi arguida a inconstitucionalidade da referida lei por meio da ADI nº 4167, a qual foi julgada em 27/04/2011 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida.

In Casu, restou comprovado que o Apelado exerce a função de Magistério no Município Apelante desde 1996 e que percebe vencimento básico proporcional a sua carga horária, inferior ao piso instituído para o Magistério pela Lei 11.738/2008, fazendo jus ao reajuste.

Como visto, a Lei nº 11.738/08 prevê o piso salarial integral para aqueles que cumpram carga horária de 40 horas semanais e o piso proporcional para aqueles que cumpram carga horária semanal inferior (art. 2º, caput, § 1º e § 3º).

No entanto, referido diploma prevê também que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária

ARE 1343477 RG / RJ

para o desempenho das atividades de interação com os educandos (art. 2º, § 4º).

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.367/11, que disciplina a Instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Miracema, dispõe que a carga horária do professor docente do Município de Miracema é de 23 horas de aulas e 2 horas de atividades, perfazendo 25 horas semanais.

Assim, o período de horas de aulas ministradas instituído pela Lei Municipal nº 1.367 (Art. 20, 23 horas) é inferior ao determinado pela Lei Federal 11.738/2008, que consiste em 26,6 horas (2/3 de 40 horas) ministradas em sala de aula. Por conseguinte, o Apelante não leciona o número mínimo de horas para fazer jus a perceber integralmente o piso nacional dos professores.

Deverá receber o piso de forma proporcional ao piso nacional de professores. Assim, como a parte Apelada não exerce a carga horária com alunos de 26,6 horas semanais, e sim de 23 horas, faz jus a que seu vencimento básico seja equivalente a 86,46% do piso nacional de professores, instituído pela Lei Federal 11.738/08, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas a contar de abril de 2011, conforme estabelecido na ADI 4167. (...) (Doc. 6, p. 4-7, grifei).

Assim, acolher a pretensão da parte recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão ora recorrido, quanto à forma de cálculo do piso nacional do magistério da educação básica aplicável à jornada proporcional laborada pelos servidores do Município de Miracema, demandaria a análise da legislação infraconstitucional e local aplicável (Lei Federal

ARE 1343477 RG / RJ

11.738/2008 e Lei Municipal 1.367/2011), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 desta Corte, as quais dispõem: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 958. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DEDICADA ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE, PELA NORMA GERAL FEDERAL. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO EM CONJUNTO DO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, SOBRESTADO NA ORIGEM, COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA APRESENTADO NESTES AUTOS. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. PRELIMINAR AFASTADA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM QUE NÃO CONDENOU O ESTADO DE SANTA CATARINA AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À INOBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973) em sede extraordinária. Não merece, portanto, ser acolhida a preliminar suscitada, a pretexto de prestação jurisdicional incompleta, para que sejam requisitados os autos da origem, que se

ARE 1343477 RG / RJ

encontram sobrestados em virtude da afetação do Tema 911/STJ, para julgamento do apelo extremo da Embargante em conjunto com o recurso extraordinário do Estado de Santa Catarina. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 29.05.2020, Rel. Min. Marco Aurélio, em que fui redator para o acórdão, ao analisar os autos do recurso extraordinário, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 958), limitou-se a fixar a seguinte tese: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. 3. Incabível, na via extraordinária, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise de lei local pertinente. 4. Situações particulares envolvendo eventual condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, quanto à reserva de no mínimo 1/3 da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores públicos, devem ser resolvidas nas instâncias ordinárias, observando-se a tese fixada no Tema 958 da repercussão geral e a modulação dos efeitos definida no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4.167-AgR-ED. 5. Inaplicável, na hipótese, o art. 85, §§ 11, do CPC/2015, tendo em vista que o apelo extremo da parte contrária foi interposto sob a égide do CPC/1973. 6. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 7. A parte Embargante busca indevidamente a rediscussão da

ARE 1343477 RG / RJ

matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 8. Embargos de declaração rejeitados. (RE 936.790-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 10/12/2020, Tema 958 da Repercussão Geral, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EDUCADOR INFANTIL. LEI FEDERAL 11.738/2008. PISO SALARIAL. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS E NA JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE 1.307.193-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 28/4/2021, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO

ARE 1343477 RG / RJ

NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PISO PELO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Ausência de prequestionamento do art. 18 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II - A jurisprudência desta Corte, no julgamento da ADI 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.292.388-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: DEFERIMENTO. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.

ARE 1343477 RG / RJ

4.167/DF. DIFERENÇAS. REAJUSTE. LEI N. 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1.292.797-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10/3/2021, grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Piso salarial profissional nacional. Magistério público da Educação Básica. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 4. Cálculo do vencimento básico. Descumprimento do piso. 5. Matéria infraconstitucional. Reexame de legislação local e do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1.187.534-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2019, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE

ARE 1343477 RG / RJ

DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 903.173-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/2/2016, grifei)

Ainda, especificamente quanto à controvérsia sub iudice, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.308.667, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2021; ARE 1.320.756, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/4/2021; ARE 1.343.517, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/9/2021 e ARE 1.323.566, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/6/2021.

A questão em análise revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de

ARE 1343477 RG / RJ

recursos extraordinários recebidos sobre essa específica questão jurídica e com a mesma parte, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para mais de 20 (vinte) decisões monocráticas proferidas por esta Presidência recentemente. Ademais, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte informa que, em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi noticiada a existência de pelo menos dezenove recursos em juízo preliminar de admissibilidade sobre a mesma questão de direito.

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, a fim de assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerada a fixação de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL da matéria com a aplicação dos efeitos da AUSÊNCIA DE

ARE 1343477 RG / RJ

REPERCUSSÃO GERAL da questão suscitada e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente